A C Ó R D Ã O

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-19.2013.815.0261

Origem	:	2ª Vara da Comarca de Piancó
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante	:	Município de Igaracy-PB
Advogado	:	José Marcílio Batista
Apelada	:	Lepatrícia Márcia da Silva
Advogado	:	Paulo César Conserva

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. **PRELIMINAR**. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MERA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **REJEIÇÃO. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO APELANTE. I)** INÉPCIA DA INICIAL. VÍNCULO COMPROVADO. **REJEIÇÃO. II)** IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. IRRELEVÂNCIA. **REJEIÇÃO. MÉRITO**. SALÁRIO RETIDO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECEBIMENTO NÃO COMPROVADO. PAGAMENTO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/09. **DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA**

REMESSA.

- Impõe-se o conhecimento do apelo quando a peça recursal possui argumentos que guardam pertinência, embora de maneira sucinta, com o que foi analisado na sentença.

- Não há que se falar em inépcia da inicial quando a parte autora comprova, através da portaria de nomeação e dos contracheques, ser servidora pública.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, sendo irrelevante que a parte autora tenha acostado documentos xerografados

- Não comprovado o adimplemento do terço constitucional de férias devido e dos salários retidos, a Edilidade deve ser compelida a pagá-lo.

- Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 devem observar os critérios de juros e de correção monetária nela disciplinados.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em, rejeitadas as preliminares, no mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Igaracy** contra sentença, fls. 35/40, proferida e **remetida oficialmente** pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Lepatrícia Márcia da Silva** em seu desfavor, julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

> " (…)
> Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, em consequência, condeno o Município de Igaracy/PB a pagar em favor da parte autora os salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 e 1/3 de férias do período 2012/2013.
>
> Incidem juros de mora **de 0,5% (meio por cento) ao mês** (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação original, repristinado pela ADI 4357), desde a citação (art. 219 do CPC), e correção monetária calculada com base no INPC, desse o ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/1981, art. 1º, § 2º).
>
> Assim, condeno a parte demandada a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor no montante de 15% (quinze por cento) sobre a condenação.
>
> O município é isento de custas (Lei Estadual n. 5.672/1992).
> (...)".

Nas razões recursais, fls. 42/48, o apelante argui preliminarmente inépcia da inicial, aduzindo que a apelada não instruiu a inicial com documento comprobatório de sua contratação com a edilidade.

Suscita, ainda, que os documentos anexados aos autos não estão autenticados, não servindo, assim, como prova para o processo.

No mérito, alega impossibilidade jurídica de efetuar eventuais pagamentos, aduzindo que até o presente momento não recebeu qualquer documentação relativa aos balancetes mensais da gestão anterior.

Aduz que se realmente existe um crédito a ser recebido, deveria a parte autora comprovar o não pagamento.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que

a sentença seja reformada, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões, fls. 52/55, nas quais o apelado suscita preliminarmente o não conhecimento do recurso, ante a falta de demonstração dos fundamentos de fato e de direito em que se baseou para atacar a sentença *a quo*. Caso seja conhecido, requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição das preliminares, sem manifestação sobre o mérito, fls. 61/66.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Da preliminar de não conhecimento do apelo suscitada pelo apelado

A apelada, em suas contrarrazões, afirma que o apelo não deve ser conhecido, por tratar-se de mera cópia da peça contestatória, não havendo impugnação aos fundamentos da sentença.

Contudo, depreende-se que a peça recursal não é mera cópia da contestação, porquanto, em seu texto, embora de maneira sucinta, há argumentos que guardam pertinência com o que foi analisado na sentença.

Pelo exposto, rejeito a preliminar constante nas contrarrazões e **conheço do recurso apelatório**.

Das preliminares arguidas pelo apelante

O apelante argui inépcia da inicial, alegando:

1) que a apelada não instruiu a exordial com documento comprobatório de sua contratação com a edilidade.

2) que os documentos anexados aos autos não foram autenticados, não servindo de prova na ação de cobrança.

No tocante à primeira alegação, em uma breve análise dos autos, resta induvidoso que a parte fez prova sim de seu vínculo com a edilidade, inclusive, de forma efetiva, quando acostou sua portaria de nomeação, fl. 09, bem assim seus contracheques, fls. 10/11, razão pela qual **rejeito esta preliminar.**

De igual modo, não merecem prosperar os **argumentos acerca da imprestabilidade das provas**, em razão dos documentos sem autenticação. Isso porque restou incontroverso nos autos ser a demandante servidora efetiva do Município.

Ademais, tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, razão pela qual **rechaço também esta preliminar.**

Do mérito

Extrai-se dos autos que Lepatrícia Márcia da Silva ajuizou a presente demanda, aduzindo ser servidora pública efetiva do município de Igaracy, mas que não teria recebido o 1/3 de férias do ano de 2012, nem os salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.

O magistrado *a quo*, julgou procedente a ação, condenando a Edilidade ao pagamento de 1/3 de férias do período aquisitivo de 2012/2012 e salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.

É contra com esta decisão que o Município se insurge, alegando que, embora não tenha como provar que efetuou os pagamentos, a parte autora não comprovou não ter recebido.

Pois bem. O gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, conforme inc. XVII do art. 7º da Constituição Federal, é expressamente assegurado aos trabalhadores em geral, bem como aos servidores públicos, de acordo com o §3º do art. 39.

Feito este breve registro, não restam dúvidas que qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da edilidade.

No caso em comento, é incontroverso que a apelada é servidora pública (professora) do Município de Igaracy -PB, fl. 09.

Assim, em que pesem as provas juntadas pelo recorrente, não houve comprovação de que adimpliu com o terço constitucional de férias do período 1012/1013, bem assim com os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, ônus que recai sobre o Município por força do inc. II[1] do art. 333 do CPC

Ademais, é pacífico o entendimento neste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe à Edilidade demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

Nesse norte, colaciono o seguinte julgado:

> APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO, DO 130, E DE TERÇO DE FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, .EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA CABE AO RÉU QUINQUENIOS COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO APELO. - **É ônus do Município a produção de prova de fato**

1

Art. 333 do CPC – O ônus da prova incumbe:
[...]
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

> **impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida,. inteligência do art. 333, inciso II do CPC. - Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, férias e 130, o que produz enormes prejuízos à servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.** TJPB - Acórdão do processo nº 06020090002712001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuuquerque - j. Em 26/06/2012. (negritei)

O apelante não trouxe aos autos algum documento que aponte que a apelada teria recebido a verba pleiteada. Assim deve-se considerar, além do ônus que lhe atribui o artigo 333, inciso II, do CPC, que o Município é quem detém as informações funcionais de todos os seus servidores, razão pela qual não haveria qualquer óbice à comprovação de suas alegações.

Por todo o arrazoado, torna-se incontestável a responsabilidade do município em adimplir as verbas devidas à recorrida, tendo em vista que não se pode devolver a força de trabalho despendida, sob pena de enriquecimento da Administração.

Por fim, considerando que os juros e a correção monetária são matérias que podem ser conhecidas de ofício, porquanto de ordem pública, compreendo que a sentença deve ser reformada no ponto que ordena o acréscimo de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do inadimplemento, uma vez que o terço constitucional das férias daquele período aquisitivo deveria ter sido pago durante a vigência da Lei nº 9.494/97 alterada pela Lei nº 11.960/09.

Assim, o valor a ser recebido pela autora deve ser acrescido de compensação da mora e corrigido monetariamente na forma do art. 1º-F[2] da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº

2

Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

11.960/09.

Com essas considerações, **rejeitadas as preliminares, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, apenas, para que o valor a ser recebido pela autora seja acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 13 de abril de 2015, conforme Certidão do julgamento de f. 77, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além desta relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e a Exma. Dra. Vanda Elisabeth Marinho (Juíza convocada para composição de quórum). Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de abril de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora